

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.000923/2006-10
Recurso nº 160.677 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.159 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS/SIMPLES
Recorrente EDSON F. M. VIEITAS
Recorrida 3ª TURMA / DRJ BELÉM / PA

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - PROCEDÊNCIA.

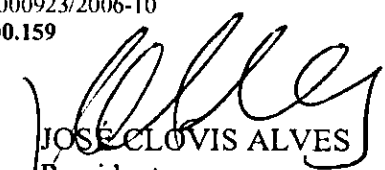
Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

VALORES QUE ENTRARAM E SAÍRAM DA CONTA DIVERSAS VEZES NO MÊS - FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não se pode acolher, como comprovação da origem de depósitos bancários, a mera alegação de que os mesmos valores teriam entrado e saído da conta-corrente várias vezes no mês porque desprovida de qualquer elemento probatório e em vista da exigência de comprovação individual dos créditos bancários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira seção de julgamento, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLOVIS ALVES
Presidente



WALDIR VEIGA ROCHA
Relator

Formalizado em : 06 OUT 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira e Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Waldir Veiga Rocha e José Clovis Alves. Ausente, justificadamente, os Conselheiros José Carlos Passuello e Benedicto Celso Benício Júnior (suplente convocado).

Relatório

EDSON F. M. VIEITAS, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 01-7.766, de 23/02/2007, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de autos de infração, lavrados em 06/03/2006, para exigência dos tributos integrantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, quais sejam, Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) (fl. 107), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) (fl. 115), Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) (fl. 123), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) (fl. 131) e Contribuição para Seguridade Social (INSS) (fl. 139), acrescidos de multa de ofício de 75%, além de juros de mora, perfazendo o crédito tributário de R\$ 1.053.515,77, tudo por fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2002, conforme demonstrativo consolidado de fl. 03.

Foram apuradas pelo Fisco as seguintes infrações:

- a) Omissão de Receitas – Depósitos Bancários Não Escriturados – Valores creditados em conta corrente no Banco Safra S/A;
- b) Insuficiência de Recolhimento – Valor apurado em decorrência na variação dos percentuais sobre a Receita Bruta, alterada em função da diferença de Base de Cálculo.

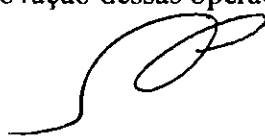
Iniciada a fiscalização, o sujeito passivo foi intimado a apresentar os extratos bancários de contas-correntes, além de outros documentos, mediante o Termo de Início de Fiscalização, datado de 24/06/2005 (fl. 04). A pedido do contribuinte, o prazo foi prorrogado por 60 dias, somente em relação aos extratos bancários (fl. 06).

De posse dos extratos bancários a fiscalização intimou (fls. 15/16, em 27/10/2005) e reintimou (fls. 67/68, em 27/11/2005) o contribuinte para que comprovasse a origem dos valores creditados na conta-corrente do Banco Safra S/A, mas não obteve resposta.

Consta do processo (fl. 74) tela da declaração simplificada apresentada pelo sujeito passivo, referente ao ano-calendário de 2002, com as receitas brutas declaradas mensalmente. Ressalta-se que o somatório anual está abaixo de R\$ 120.000,00, valor bastante inferior à movimentação constatada na conta-corrente do Banco Safra S/A.

Lavrados os autos de infração e cientificado o sujeito passivo, foi apresentada a impugnação de fls. 146/162, com as alegações a seguir sintetizadas:

- a) Que os valores apurados pela fiscalização teriam sido oriundos de empréstimos obtidos junto à Instituição Financeira e créditos de cheques devolvidos sem fundos; que esses empréstimos teriam sido feitos mediante crédito em conta corrente, e que a comprovação dessas operações se daria pela análise da planilha

 3

de fl. 148, dos extratos bancários dos empréstimos e dos extratos bancários da conta corrente.

- b) Que a fiscalização não poderia considerar como receitas os créditos efetuados em conta corrente de forma cumulativa, pois muitos dos depósitos referem-se às mesmas verbas, os quais simplesmente ingressam e saem da conta do impugnante várias vezes ao mês, e que os maiores valores seriam advindos de empréstimos.
- c) Que o erro estaria na avaliação da prova, pois se os extratos bancários servem para comprovar o recebimento dos valores creditados em conta, como não considerá-los para comprovar que o valor foi recebido de empréstimo?
- d) Argumentou sobre o conceito de receita e transcreveu ementas de sentenças proferidas pelos Tribunais, bem como do Conselho de Contribuintes, concluindo que somente haveria receita quando o contribuinte obtivesse acréscimo patrimonial; que há ausência de provas do acréscimo patrimonial; transcreveu opiniões de tributaristas no sentido de que não existem dúvidas de que a autuação não pode prevalecer quando esteja baseada em extratos bancários;
- e) Finalmente, requereu que o auto de infração fosse julgado improcedente.

A 3ª Turma da DRJ em Belém/PA analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 01-7.766, de 23/02/2007 (fls. 224/234), considerou parcialmente procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº 9.430/1996, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário), nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao contribuinte provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.



*ADEQUAÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL. VINCULAÇÃO DA
AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.*

Não cabe ao julgador administrativo discutir se a presunção estabelecida em lei é adequada ou não, pois se encontra totalmente vinculada aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei n.º 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de rendimentos (art. 42, caput, da Lei n.º 9.430/1996).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 200

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, na forma do art. 100 do CTN.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

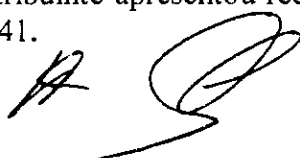
É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

*DOCTRINA. ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS
TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA
ADMINISTRATIVA.*

A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores, pois não faz parte da legislação tributária de que fala o art. 96 do Código Tributário Nacional, desde que não se traduzam em súmula vinculante nos termos da Emenda Constitucional nº 45, DOU de 31/12/2004. Da mesma forma, não há vinculação do julgador administrativo à doutrina jurídica.

O provimento parcial se deveu à comprovação de diversos valores como sendo oriundos de contratos de empréstimos e devolução de cheques sem fundos de emissão do próprio contribuinte. Esses valores, que haviam sido tributados como depósitos bancários de origem não comprovada, foram excluídos da autuação, conforme quadro à fl. 232. Foram também recalculadas as diferenças denominadas “insuficiência de recolhimento” (vide fl. 232, *in fine*).

Ciente da decisão de primeira instância em 19/06/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 238, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 19/07/2007 conforme carimbo de recepção à folha 241.



No recurso interposto (fls. 242/247), alega preliminarmente que a decisão recorrida não se encontraria em consonância com as provas dos autos e que teria sido proferida sem o menor interesse por uma série de graves irregularidades praticadas no curso da ação fiscal. Após breves comentários sobre teoria jurídica, conclui que *“não só os Contribuintes devem respeitar e cumprir as normas a eles dirigidas; também os Fiscais devem atuar dentro do balizamento legal e se destes se desviam, praticam atos arbitrários”*.

No mérito, traz os argumentos abaixo sintetizados:

Sustenta que os valores apontados pela Fiscalização teriam sido decorrentes de empréstimos efetuados junto à instituição financeira e créditos de cheques devolvidos sem fundos, conforme se poderia verificar pela planilha apresentada na fase impugnatória (fl. 148), cotejada com os extratos bancários dos empréstimos e das contas bancárias.

Acrescenta que muitos dos depósitos seriam referentes às mesmas verbas, as quais *“simplesmente entraram e saíram da conta do contribuinte, muitas vezes ao mês”*. Afirma que, se os extratos bancários servem para comprovar o recebimento dos valores creditados em conta, também serviriam para comprovar que seu recebimento decorreu de empréstimo.

Aduz que não haveria provas de acréscimo patrimonial, e que não poderia prevalecer a autuação baseada simplesmente em extratos bancários. Considera inaceitável o auto de infração baseado em processo de amostragem, sem qualquer certeza quanto ao fato gerador.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Em preliminares, a recorrente alega que a decisão recorrida não se encontraria em consonância com as provas dos autos e que teria sido proferida sem o menor interesse por uma série de graves irregularidades praticadas no curso da ação fiscal.

Mas deixa de especificar em que situações o acórdão recorrido teria contrariado as provas dos autos, bem assim não elenca as alegadas graves irregularidades que teriam sido praticadas. Assim, considero inexistir qualquer questão preliminar a ser apreciada.

No mérito, a recorrente sustenta que os valores apontados pela Fiscalização teriam sido decorrentes de empréstimos efetuados junto à instituição financeira e créditos de cheques devolvidos sem fundos, conforme se poderia verificar pela planilha apresentada na fase impugnatória (fl. 148), cotejada com os extratos bancários dos empréstimos e das contas bancárias.

Examinando a decisão recorrida, constato que os valores que constam da planilha elaborada pelo contribuinte (fl. 148), junto com a impugnação, foram integralmente considerados comprovados pela autoridade julgadora *a quo*, com a única exceção da quantia de R\$ 3.000,00 no mês de março de 2002¹. Não encontro nenhuma reclamação específica quanto aos R\$ 3.000,00 recusados, mas, conferindo o documento de fl. 210, o qual, em tese, suportaria os alegados R\$ 59.980,84, verifico que a soma dos valores que ali constam, transferidos como empréstimos para a conta-corrente do sujeito passivo, atinge R\$ 56.980,84, exatamente o valor aceito em primeira instância. Não se compreende, assim, o motivo da irresignação, visto que todos os valores demonstrados no quadro de fl. 148 foram aceitos, com a única exceção mencionada. A conferir, na decisão recorrida, o quadro de fl. 232.

Alega o sujeito passivo que não haveria provas de acréscimo patrimonial, e que não poderia prevalecer a autuação baseada simplesmente em extratos bancários. Considera inaceitável o auto de infração baseado em processo de amostragem, sem qualquer certeza quanto ao fato gerador.

Equívoca-se a recorrente. O que se tributa nos presentes autos não são os depósitos bancários, mas as receitas omitidas, surgidas quando o contribuinte, regularmente intimado, não consegue comprovar a origem dos valores depositados/creditados em suas contas-correntes.

As presunções legais são regras que reconhecem a enorme dificuldade da prova direta da omissão, e permitem, em determinadas situações, que a prova se faça por via indireta. A lei reconhece que, na esmagadora maioria dos casos, um fato mais facilmente

¹ Nesse mês, a Turma Julgadora considerou comprovados R\$ 56.980,84 do contrato nº 2074604, R\$ 3.000,00 do contrato 2098180 e R\$ 43.807,37 a título de empréstimo, perfazendo um total de R\$ 103.788,21, contra os R\$ 106.788,21 pleiteados.

cognoscível e provado, denominado fato indiciário, está associado a outro fato, mais difícil de ser provado diretamente, a omissão de receitas.

É a lei que reconhece esse vínculo e elege os fatos indiciários, os quais, devidamente provados pelo Fisco, permitem a presunção da ocorrência de omissão de receitas. Também é a lei que estabelece de que forma serão quantificadas essas receitas. Nessas situações, cabe integralmente ao Fisco a prova da ocorrência dos fatos indiciários, os quais não podem ser presumidos, sob pena de haver presunção sobre presunção.

A mesma lei reconhece que pode haver algumas situações em que o fato indiciário não esteja associado à omissão de receitas. Mas, nesses casos, o ônus da prova recai sobre o contribuinte. Provado pelo Fisco o fato indiciário, cabe ao contribuinte apresentar a prova de que, em seu caso específico, não foram omitidas receitas.

No caso ora discutido, foi utilizada presunção legal relativa, a saber, aquela do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, a seguir transcrito:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

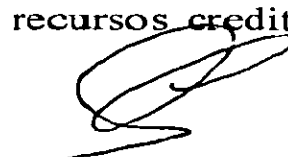
II - no caso de pessoa física, [...]

§ 4º Tratando-se de pessoa física, [...]

[...]

A Turma Julgadora não acatou, em primeira instância, os argumentos da então impugnante. O mesmo faço aqui.

Provado está o fato indiciário. A base legal já mencionada autoriza ao Fisco a presunção da ocorrência de omissão de receitas, ressalvada à empresa prova em sentido contrário. Ou seja, o ônus da prova resta invertido, cabendo agora à empresa fazer a comprovação da origem dos recursos creditados em suas contas, mediante a apresentação de

 8

documentos hábeis e idôneos. É a interessada quem tem que provar, de forma individualizada, a origem de cada um dos créditos/depósitos efetuados em sua conta-corrente como forma de elidir a presunção de omissão de receitas. Neste caso, a recorrente tem não apenas o direito, mas também o dever de fazer a prova em contrário, se pretende afastar a tributação que lhe é imposta. E desse ônus ela não se desincumbiu.

A obrigação de escriturar toda a movimentação financeira, inclusive bancária e, ainda, de guardar todos os documentos e demais papéis que sirvam de base para a escrituração está prevista no art. 7º da Lei nº 9.317/1996:

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

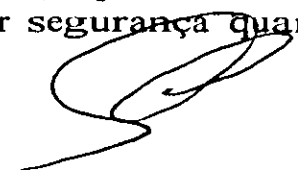
- a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;*
- b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;*
- c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.*

Ao descumprir essa obrigação, a recorrente queda sem meios hábeis para comprovação da origem dos valores que transitaram por sua conta-corrente. Não tendo a interessada qualquer cautela em documentar adequadamente os fatos, ficam por sua conta e risco as consequências de tal negligência. No caso, a consequência é a aplicação da presunção legal de omissão de receitas, nos estritos termos da lei, conforme anteriormente mencionado.

O contribuinte afirma que muitos dos depósitos seriam referentes às mesmas verbas, as quais “*simplesmente entraram e saíram da conta do contribuinte, muitas vezes ao mês*”. Afirma que, se os extratos bancários servem para comprovar o recebimento dos valores creditados em conta, também serviriam para comprovar que seu recebimento decorreu de empréstimo.

Ora, os valores efetivamente comprovados como decorrentes de empréstimos e cheques devolvidos já foram afastados, desde a primeira instância. Quanto à alegação de que os valores teriam entrado e saído da conta, muitas vezes ao mês, considero-a insuficiente para afastar a tributação, porque desprovida de documentos comprobatórios e em vista da imposição legal de análise individual dos créditos, o que implica dizer que também a comprovação de sua origem deve ser individual.

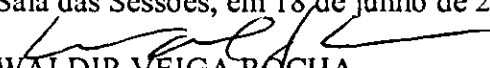
Finalmente, quanto à afirmação de tratar-se de auto de infração por amostragem, sem qualquer segurança quanto ao fato gerador, a recorrente não especifica em

 9

que parte ou aspecto do lançamento teria ocorrido essa amostragem, pelo que se torna impossível a apreciação desse argumento. Devo consignar, todavia, que, do exame dos autos, não encontrei nenhum indício que pudesse corroborar essa alegação.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2009


WALDIR VEIGA ROCHA

